

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

ANGELA ARAUJO DA SILVEIRA ESPINDOLA

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

ZENILDO BODNAR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Angela Araujo Da Silveira Espindola; Celso Hiroshi Iocohama; Zenildo Bodnar.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-606-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo e jurisdição. 3. Efetividade da justiça. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) de Artigos denominado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I” do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriú - SC , com a temática “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio institucional de importantes centros de ensino nacionais e estrangeiros.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito processual, apresentados, discutidos e debatidos pelos autores, pesquisadores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho. Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

“A (in)eficiência processual: o juiz-robô como meio de solução à crise da jurisdição?” artigo de autoria de Mahira Cardoso de Afonso Bonotto, Mateus Rech Graciano dos Santos e Angela Araujo Da Silveira Espindola busca dialogar sobre a Teoria da Decisão diante da virada tecnológica, identificando os pontos cegos das propostas que defendem o solucionismo tecnológico para a crise do poder judiciário, em especial o uso da inteligência artificial como ferramenta capaz de maximizar a tomada de decisões.

Mahira Cardoso de Afonso Bonotto, Angela Araujo Da Silveira Espindola e Cristiano Becker Isaia desenvolvem importante pesquisa sob o título “Sociedade em rede e processo jurisdicional: a impossibilidade da resposta correta a partir do uso da inteligência artificial. A discussão confronta a virada tecnológica no processo com a dificuldade de construirmos uma teoria da decisão no direito brasileiro.

No artigo “Visual law e legal design: mecanismos para a efetivação da participação dos interessados difusos e coletivos nas ações coletivas”, os autores Naony Sousa Costa Martins , Fabrício Veiga Costa , Rayssa Rodrigues Meneghetti problematizam o impacto da utilização do legal design e do visual law, institutos do direito hipermodal, enquanto mecanismos aptos

a oportunizar uma efetiva participação dos interessados difusos e coletivos na construção dialógica do provimento de mérito nas ações coletivas. A pesquisa entende que ações coletivas são demandas que devem oportunizar a participação ampla e irrestrita dos interessados difusos e coletivos na construção do mérito processual por meio de temas.

Os autores Fabrício Veiga Costa , Naony Sousa Costa Martins , Rayssa Rodrigues Meneghetti, no artigo intitulado “Processo eleitoral como processo coletivo: o problema da restrição do cidadão para agir na ação de impugnação de mandato eletivo” partem da compreensão do processo eleitoral como processo coletivo, com atenção especial à AIME – ação de impugnação de mandato eletivo. Para os autores, carecemos de uma significativa mudança com vistas a instituir uma teoria democrática para o processo eleitoral.

“A efetividade do protesto da sentença arbitral”, artigo de autoria de Ronan Cardoso Neves Neto, Marina Araújo Campos Cardoso e Ricardo Dos Reis Silveira, defende a importância do protesto extrajudicial como instrumento que potencializa a efetividade do sentenças arbitrais, principalmente pela rapidez e menor onerosidade ao credor e contribuiu com a desjudicialização.

Valmir César Pozzetti, Ricardo Hubner e Marcelo José Grimone escrevem sobre “A importância e os parâmetros para o cumprimento do princípio da adequada fundamentação das decisões judiciais com a finalidade do controle endoprocessual” e concluem que a adequada fundamentação das decisões judiciais é essencial para o controle endoprocessual, especialmente a partir da atenta análise do caso concreto.

“A que se busca dar acesso? Uma análise do jus postulandi no juizado especial cível”. Com esta instigante indagação Lorenzo Borges de Pietro conclui que a complexidade do processo judicial compromete princípios dos juizados especiais e que a existência do jus postulandi garante apenas um acesso ao judiciário e não o acesso à justiça, a qual necessita de uma representação advocatícia em sentido amplo para ser concretizada.

Danilo Scramin Alves, Leonardo Fontes Vasconcelos e Lucio de Almeida Braga Junior, escrevem sobre tema atual envolvendo a validade do mandado citatório realizado por meio do whatsapp frente aos princípios do processo do trabalho. A partir da perspectiva principiológica concluem que o direito brasileiro já autoriza que a citação seja realizada por meio dos aplicativos mensageiros.

Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira apresentam um panorama contemporâneo sobre a importância da oralidade na efetividade da justiça com o seu trabalho

“Alguns aspectos do princípio da oralidade para efetivação do acesso à justiça: uma análise pelo prisma dos direitos da personalidade”. Para tanto, descrevem as noções doutrinárias sobre o acesso à justiça e sua relação com a efetividade da jurisdição contemporânea, em atenção aos direitos essenciais previstos na Constituição de 1988.

Atentos às propostas dos anteprojetos em trâmite na Câmara dos Deputados que tratam sobre tutela coletiva - Projeto de Lei (PL) 4441/2020 e Projeto de Lei (PL) 4778/2020 – e seu contraponto com a aplicação da coisa julgada coletiva, Wendy Luiza Passos Leite, Juvêncio Borges Silva e Noéli Zanetti Casagrande de Souza apresentam seu trabalho sob o título “Coisa julgada nas ações coletivas e os anteprojetos sobre tutela coletiva, alertando sobre o retrocesso e os prejuízos deles decorrentes.

Luis Gustavo Barbedo Coelho Montes De Carvalho e Francisco de Assis Oliveira tratam das astreintes como ferramenta processual de acesso à justiça, tratando de suas congruências e incongruências, com a análise de suas consequências práticas e teóricas diante do universo jurídico pautado pelo atual Código de Processo Civil Brasileiro e as interpretações jurisdicionais sobre o tema.

Por derradeiro, Carolina Cotta Barbosa de Sa Alvarenga e Arthur Oliveira Lima Procópio apresentam o trabalho “Jurisdição policêntrica e participativa: uma releitura da jurisdição no Estado Democrático de Direito” , por meio do qual se investiga a jurisdição dentro do contexto da adoção do regime político democrático e o rompimento com os ideais instrumentalistas e neoliberais e coloca em debate a centralização do poder na atividade do juiz.

Os coordenadores/organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Uma ótima leitura!

16 de dezembro de 2022.

Profa. Dra. Angela Araujo da Silveira Espindola – UFSM

Prof. Dr. Zenildo Bodnar – UNIVALI

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama – UNIPAR

A EFETIVIDADE DO PROTESTO DA SENTENÇA ARBITRAL
THE EFFECTIVENESS OF THE PROTEST OF THE ARBITRAL SENTENCE

Ronan Cardoso Naves Neto
Marina Araújo Campos Cardoso
Ricardo Dos Reis Silveira

Resumo

O presente artigo investiga os benefícios e a efetividade advinda da apresentação das sentenças arbitrais a protesto extrajudicial. O protesto extrajudicial é serviço público extrajudicial que desempenha inúmeras funções no tocante ao cumprimento de obrigações constantes de títulos de crédito e documentos de dívida, inclusive decisões judiciais ou arbitrais. Aludido serviço desempenha função não apenas probatória, mas representa também instrumento lícito de coerção ao cumprimento de obrigação de pagar quantia certa. O Código de Processo Civil de 2015, atento aos importantes efeitos do protesto extrajudicial, expressamente previu a utilização desse instrumento para conferir maior efetividade às decisões judiciais. De igual forma, as sentenças arbitrais, enquanto títulos executivos judiciais, também são títulos passíveis de protesto e as vantagens de apresentá-las ao tabelionato vão desde a conferência de maior efetividade ao que fora decidido pelo árbitro ou tribunal arbitral, quanto maior economicidade para as partes, pois poder-se-á evitar o ajuizamento do processo judicial de cumprimento de sentença, contribuindo à reboque para a desjudicialização. O credor poderá obter a satisfação do direito reconhecido pelo árbitro de forma mais rápida e menos onerosa.

Palavras-chave: Sentença arbitral, Protesto, Extrajudicial, Efetividade, Economicidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article investigates the benefits and effectiveness arising from the submission of arbitral awards to extrajudicial protest. The extrajudicial protest is an extrajudicial public service that performs numerous functions regarding the fulfillment of obligations contained in credit instruments and debt documents, including judicial or arbitration decisions. Said service performs not only a probative function, but also represents a lawful instrument of coercion to the fulfillment of the obligation to pay a certain amount. The 2015 Code of Civil Procedure, mindful of the important effects of extrajudicial protest, expressly provided for the use of this instrument to make court decisions more effective. Likewise, arbitration awards, as judicial enforceable titles, are also titles subject to protest and the advantages of presenting them to the notary office range from the conference of greater effectiveness to what was decided by the arbitrator or arbitral court, the greater the economy for the parties, as it will be possible to

avoid the filing of the judicial process of compliance with the sentence, contributing to the loss of justice. The creditor will be able to obtain the satisfaction of the right recognized by the arbitrator in a faster and cheaper way.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Arbitration award, Protest, Extrajudicial, Effectiveness, Economy

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como escopo estudar o protesto extrajudicial das sentenças arbitrais, de modo a demonstrar as vantagens e a efetividade conferida pelo ato extrajudicial às decisões dos árbitros e tribunais arbitrais.

Com efeito, a preocupação com a efetividade e concretização do quanto decidido por juízes ou árbitros é objeto de diversos estudos que buscam o aperfeiçoamento legislativo no tocante à real satisfação do vencedor das demandas e à concretização do direito reconhecido.

Em apertada síntese, o protesto extrajudicial é ato notarial praticado por tabelião aprovado em concurso público de provas e títulos, que, após a intimação do devedor para satisfação de obrigação constante em títulos representativos de dívidas certas líquidas e exigíveis, lavra o protesto em livro próprio, comprovando o não cumprimento da obrigação.

Originalmente visto apenas como meio de prova, o protesto extrajudicial, atualmente, representa importante instrumento de coerção legítima ao adimplemento de obrigações assumidas pelo devedor. Ao ser intimado pelo tabelião de protesto, o devedor sabe que, se não cumprir sua obrigação, certamente sofrerá significativo abalo em seu crédito, o que representa estímulo ao adimplemento.

Não por outra razão, a gama de títulos passíveis de protesto aumentou significativamente nos últimos anos, culminando inclusive na possibilidade de protesto de decisões judiciais ou, no que importa à presente pesquisa, de decisões arbitrais.

O CPC/15, atento aos benefícios do protesto e o potencial de desjudicialização do instituto, previu expressamente a possibilidade de protesto das decisões judiciais, realçando ainda mais a protestabilidade das decisões condenatórias ao pagamento de alimentos, dada sua importância crucial ao credor.

Por essa razão, estuda-se as vantagens do protesto das decisões judiciais e a previsão expressa na legislação processual para que, de forma análoga, sejam aplicados os mesmos benefícios tanto aos credores quanto ao aparato estatal advindos do protesto das sentenças arbitrais,

Impende, pois, reconhecer a possibilidade de protesto das decisões arbitrais e as consequentes vantagens ao titular do direito reconhecido no tocante à efetivação e concretização do decidido pelos árbitros e tribunais arbitrais. O protesto da sentença arbitral pode representar a imediata satisfação do vencedor e, a reboque, ainda tornar desnecessária a movimentação da máquina judiciária para efetivar a decisão do árbitro.

A relevância da pesquisa se deve à necessidade de estudar as vantagens da maior utilização do protesto extrajudicial pelos credores constantes das sentenças arbitrais, de modo que se valham de instrumento legítimo, ágil e seguro para verem satisfeitos seus direitos juridicamente reconhecidos, sem terem maiores despesas econômicas e de tempo com a execução judicial das decisões arbitrais.

É certo que o protesto não impede eventual opção do credor pela movimentação da máquina judiciária, mas pode representar meio alternativo eficiente para ver satisfeito seu direito em menor tempo e com menor custo.

Assim, um estudo aprofundado se justifica para destacar ainda mais a importância do protesto extrajudicial na concretização e efetivação de direitos reconhecidos no processo arbitral, além da inegável contribuição para a tão almejada desjudicialização.

2. A EFETIVIDADE DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

A Constituição da República de 1988 foi a principal responsável por erigir e consolidar a importância social e econômica das atividades notariais e de registro para o sistema jurídico pátrio.

As atividades notariais e de registro, enquanto funções públicas¹, exercidas em caráter privado, de organização técnica e administrativa, têm como escopo principal garantir segurança jurídica, autenticidade, publicidade e eficácia dos atos jurídicos².

Luís Paulo Aliende Ribeiro assevera que, mesmo submetidas a um modelo de gestão privada, as atividades notariais e de registro mantêm hígido seu caráter público, em consonância com o modelo constitucional estabelecido:

¹ Acerca do caráter público das atividades notariais e de registro, bem destacou o ministro Octávio Gallotti: “Público continua a ser o serviço exercido pelos titulares de cargos criados por lei, em número certo e com designação própria, sujeitos a permanente fiscalização do Estado, diretamente remunerados à conta de receita pública (custas e emolumentos fixados em lei), e, sobretudo, investidos por classificação em concurso público. [...] Não é de clientela, como propõe a Recorrente em suas duntas razões, a relação entre o serventuário e o particular (como sucede com a profissão de advogado), mas informada pelo caráter da autoridade, revestida pelo Estado de fé pública. Nem é de livre escolha a suposta freguesia, mas sempre cativa nos cartórios de registros e, frequentemente, nos de notas, sobretudo nas hipóteses (apenas para exemplificar) de extração de certidões ou reconhecimento de firmas, requeridos por terceiros (que não os pretensos clientes). O signo de privatização, que a Recorrente vê consagrada na Constituição em vigor, é somente dirigido à atividade econômica, não, ainda, à prestação do serviço público. [...]”. (BRASIL, 1996).

² Conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 8.935, de 18/11/1994: “Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.” (BRASIL, 1994).

[...] são peculiares e exclusivos os contornos da função pública notarial e de registros no Brasil. A atividade apresenta uma face pública, inerente à função pública e por tal razão regrada pelo direito público (administrativo), que convive, sem antagonismo, com uma parcela privada, correspondente ao objeto privado do direito notarial e registral e ao gerenciamento de cada unidade de serviço, face esta regrada pelo direito privado. (RIBEIRO, 2009, p. 181).

Com efeito, os agentes delegados, incluídos os tabeliães de protesto, são profissionais do Direito, particulares em colaboração com o Estado, os quais, após aprovação em rigoroso concurso público de provas e títulos, desempenham função pública cujo escopo fundamental é garantir segurança jurídica, autenticidade, publicidades e eficácia aos atos e negócios jurídicos.

O Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Mello bem destacou:

Cartórios de notas e de registro são para mim verdadeiras oficinas da segurança jurídica. Digo, em primeiro lugar, que se implemente nos cartórios um serviço público da maior gradação e, em segundo lugar que nós, servidores, lidamos com a coisa alheia e ao fazê-lo devemos ter um cuidado maior do que teríamos se tratássemos de coisas particulares. (MELLO, 2017, p. 7).

Nesse contexto, os tabeliães de protesto desempenham relevante papel de conferir segurança jurídica aos conflitos de crédito envolvendo títulos passíveis de serem apresentados a protesto.

A propósito, a expressão “protesto” pode assumir inúmeros significados no vocabulário pátrio. Em sua raiz etimológica, a palavra “protestar” adveio do latim *protestari*, que significa “declarar em público, manifestar” ou “reivindicar”. É integrada pelo prefixo *PRO*, “a frente”, mais *TESTARI*, que vem de “testemunhar” e de *TESTIS*, “testemunha”. Maria do Carmo de Toledo Afonso aduz que “protesto vem, por derivação regressiva, do verbo protestar, que significa, genericamente, declarar em ‘alto e bom som” (AFONSO, 2006, p. 15).

No ordenamento jurídico brasileiro, encontramos a definição de protesto no artigo 1º, *caput*, da Lei nº 9.492/97, qual seja: “Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”. O conceito legal significa importante norte para a compreensão do instituto.

De fato, a fé pública inerente às atividades notariais e de registro confere ao ato lavrado e registrado pelo tabelião de protesto prova revestida de presunção relativa de veracidade. Assim, lavrado o protesto e extraído o respectivo instrumento, provado está que o devedor, não obstante regularmente intimado, não adimpliu obrigação líquida, certa e exigível constante de títulos ou outros documentos de dívida.

Aludida função probatória consolida uma das mais importantes finalidades do protesto no arcabouço jurídico brasileiro. Todavia, deve-se reconhecer que a evolução do instituto acabou por desenvolver outras importantes funções, que não apenas a probatória. Atualmente, a atividade de protesto desempenha funções outras que dão segurança e efetividade ao crédito público e particular. Nesse sentido, bem destaca Carlos Henrique Abrão:

Desenhado extrajudicialmente, sob a responsabilidade do Tabelião que se torna o próprio juiz do protesto, sob o enfoque de sua feitura ou a inconveniência de sua prática, a finalidade essencial é a de sinalizar na direção do devedor sobre as consequências que permeiam o ato e as respectivas responsabilidades. De tal arte, o ato notarial não encena em si mesmo todos os aspectos na diretriz do cumprimento da obrigação, podendo respingar na caracterização da insolvência. Dado o caráter instrumentário de prova que se concretiza, gera o protesto a presunção voltada para a natureza do ato e seus reflexos que poderão retroagir, há hipótese de estar presente a fraude, ou o aspecto da falência decretada. (ABRÃO, 2011, p. 2).

Tradicionalmente, a função probatória é apontada como a mais relevante função do ato de protesto, uma vez que, lavrado e registrado o protesto pelo tabelião, o instrumento extraído prova que, não obstante devidamente intimado, o devedor não cumpriu sua obrigação no prazo legal, advindo diversas consequências impostas pela legislação.

Todavia, imperioso diferenciar o ato de protesto e o procedimento de protesto. De fato, o efetivo ato de protesto tem função eminentemente probatória ou testificante, ainda que em determinadas hipóteses o ato de protestar se destine a conservar direitos, como na hipótese do protesto necessário para fins de regresso, denominado conservatório, ou nos casos de protesto como requisito legal, a exemplo do requerimento de falência ou ajuizamento de ação oriunda de contrato de alienação fiduciária e venda com reserva de domínio (BUENO, 2013).

Ocorre que, além do importante efeito probatório, o protesto não se restringe a este efeito, revelando-se como importante instrumento de cobrança e coerção indireta ao pagamento e de cumprimento de obrigações, razão pela qual desponta-se como um dos principais meios de desjudicialização de ações envolvendo conflitos de crédito.

Christian Gavalda e Jean Stoufflet destacam o protesto como importante meio de estímulo ao pagamento:

A utilidade do protesto é múltipla. Em primeiro lugar, prova indiscutivelmente, sendo a escritura lavrada por funcionário público, que o portador apresentou o título na data correta e é obrigado a fazê-lo em relação aos fiadores. Então, seu estabelecimento oferece ao sacado, solenemente avisado, uma última chance de se libertar. Por fim, é um meio de pressão tanto mais eficaz quanto passível de publicidade. (GAVALDA; STOUFFLET, 2009, p. 141, tradução nossa).

Nesse contexto, Mario Battaglini destaca o importante efeito do protesto em retratar o estado de insolvência do devedor:

Nesse sentido, segundo uma definição ora acordada, ato de protesto significa ato solene, para o qual a lei impõe a forma escrita ad substantiam, e por meio do qual há o exercício do direito de troca pelo possuidor ou titular do título (em caso de não aceitação) ou de qualquer outra parte interessada (em caso de não pagamento), e por outro lado há a inadimplência ou, mais genericamente, a resposta negativa da obrigado cambiariamente (nota promissória) ou, no caso de cheque, do sacado. (BATTAGLINI, 1960, p. 16, tradução nossa).

Rafael Gouveia Bueno e Sérgio José Luiz Bueno também destacam a capacidade do protesto em promover e estimular a recuperação do crédito:

O procedimento para protesto, como visto, tem hoje a predominante finalidade de recuperação de crédito, sem prejuízo, naturalmente, da função probatória do ato de protesto, sobretudo quando necessário para o ajuizamento de ação ou execução. Inegavelmente, na grande maioria dos casos, o fim almejado é de obtenção de satisfação de obrigações. Quanto mais dívidas são pagas nos tabelionatos de protesto, menos ações aportam no Judiciário. E, ainda, se já ajuizada a ação, quanto mais pagamentos se obtém nos tabelionatos de protesto, mais ações “deixam” o judiciário. Hoje é uníssono esse pensamento. (BUENO, R.; BUENO, S., 2020, p. 37).

A efetividade do protesto é confirmada quando se constata que, em média, 70% das dívidas apresentadas a protesto são devidamente quitadas no tríduo legal (GOMES NETTO, 2008, p. 15).

O Superior Tribunal de Justiça, no bojo do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.236/SP, asseverou o potencial do protesto para estimular devedor e coobrigados ao adimplemento:

[...] é inegável que, embora o objetivo principal do protesto seja incorporar ao título de crédito a prova de fato relevante para as relações cambiais, o protesto cumpre também a função de legitimamente compelir o devedor e eventuais coobrigados a pagar, pois, efetivamente, cumpre “a função de índice de pontualidade de certo sujeito, no cumprimento de suas obrigações”, ocasionando reais dificuldades de acesso a crédito, pois no meio bancário e empresarial a certidão positiva de protesto de títulos serve como forte indício de inidoneidade dos que nela figuram como devedores. (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial - direito de empresa. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, vol. 1, p. 497-500).

Dessarte, de fato, o protesto do título de crédito é meio lícito e legítimo de compelir o devedor a satisfazer a obrigação assumida ou, ao menos, buscar a sua renegociação. (BRASIL, 2015b).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE QUE REPRESENTA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. **1. O protesto comprova o inadimplemento. Funciona, por isso, como poderoso instrumento a serviço do credor, pois alerta o devedor para cumprir sua obrigação. 2. O protesto é devido sempre que a obrigação estampada no título é líquida, certa e exigível. [...]. (BRASIL, 2008, grifo nosso).**

Ao julgar a ADI 5.135, que questionava a constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa, o Supremo Tribunal Federal destacou a eficiência do protesto como meio alternativo de cobrança e recuperação do crédito público, afastando a tese de que sua utilização pelos entes públicos consistiria em sanção política. Alguns desses fundamentos merecem ser reproduzidos:

Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. (BRASIL, 2016).

Assim, o instituto e serviço de protesto evoluiu e hoje não serve apenas para provar a inadimplência ou o descumprimento da obrigação, mas serve substancialmente para estimular o devedor a saldar o débito. Representa, destarte, importante instrumento para que o credor possa recuperar seu crédito, garantindo o equilíbrio das relações creditícias.

Giorgio Semo repisa que as funções do protesto desbordam a mera relação negocial entre devedor e credor:

Mas, independentemente da função normal que lhe seja própria, e consistindo na já referida salvaguarda dos direitos do portador e na ação de regresso, o protesto tem uma eficácia indireta ainda mais ampla, refletindo os interesses do crédito em geral: visto que, pelos rigorosos termos imperativos a que obedece, à atestação solene e sintética do não cumprimento pelo devedor direto (omitido o caso do sacado não aceitante), é um índice revelador conspícuo, quando não resta isolado, daquele estado de insolvência, que conduz fatalmente à decretação da falência: tanto que - como se verá - o rol de protestos deve, em intervalos frequentes, chegar ao encontro do órgão judiciário competente, agindo como efeito de dar incentivos designadamente à decretação da falência. (SEMO, 1953, p. 615, tradução nossa).

De fato, após serem intimados pelo tabelião de protesto, a maioria dos devedores cumprem suas obrigações e quitam seus débitos, comprovando a “peculiaridade medicinal do serviço de protesto de títulos”, como bem demonstra Vicente de Abreu Amadei, segundo o qual, na capital de São Paulo, 80% dos títulos apontados a protesto são efetivamente liquidados. (AMADEI, 1998, p. 116).

De fato, foi com base nesses fundamentos e em observância ao relevo jurídico que o protesto extrajudicial assumiu que o Conselho Nacional de Justiça, ao ser questionado sobre a legalidade do protesto de certidões de dívida ativa, assegurou e inclusive estimulou a utilização do instituto como meio alternativo de recuperação do crédito público.³

Nesse contexto, diante do importante papel de meio de coerção indireta ao pagamento de débitos, o protesto de decisões judiciais ou arbitrais representa medida eficaz, simples e econômica, capaz de gerar maior efetividade à decisão de juízes ou árbitros e garantir de forma mais consistente o direito de crédito da parte vencedora.

3. O CPC/2015 E O PROTESTO DE DECISÕES JUDICIAIS

A Lei nº 9.492/97, denominada Lei de Protestos, admitiu expressamente o protesto de “outros documentos de dívida”, afastando qualquer dúvida acerca da protestabilidade de inúmeros documentos representativos de créditos líquidos, certos e exigíveis, dentre os quais incluem-se as decisões judiciais que ostentem tais requisitos.

Antes mesmo da edição do Código de Processo Civil de 2015, doutrina e jurisprudência majoritária consideravam legal o protesto de sentenças judiciais transitadas em julgado, por serem títulos executivos judiciais e estarem enquadradas no conceito de documentos de dívida. Neste sentido:⁴

³ Ao defender a legalidade do protesto de certidão de dívida ativa pelas serventias extrajudiciais, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no bojo do PP 200910000045376, destacou que “O protesto de certidões da dívida ativa teve início em outubro de 2010 e registrou, nos primeiros três meses, um índice de recuperação de 25% do valor protestado. No ano seguinte, a Procuradoria Federal encaminhou 3.616 certidões para protesto, no valor de R\$ 9,5 milhões. Mais de mil devedores quitaram R\$ 3,1 milhões em dívida antes do protesto. Já em 2012, a recuperação de recursos por meio do protesto superou os 50%: R\$ 17.938.588,37 foram enviados para protesto, R\$ 8.408.892,90 foram efetivamente protestados e R\$ 9.485.714,92 foram pagos, atingindo-se um percentual superior a 52% sobre o total enviado para protesto.” De acordo com a Procuradoria, a ação de execução fiscal dura em média oito anos e custa R\$ 4.400, valor estimado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Já a cobrança extrajudicial (protesto) é bem mais célere e menos onerosa aos cofres públicos.” ATÉ ONDE É A CITAÇÃO? (BRASIL, 2010).

⁴ Reiterando ainda o posicionamento: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial 291.608/RS. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma. Data do julgamento: 22/10/2013. Data da publicação, DJe: 28/10/2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24599963/agravo->

RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE QUE REPRESENTA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. 1. O protesto comprova o inadimplemento. Funciona, por isso, como poderoso instrumento a serviço do credor, pois alerta o devedor para cumprir sua obrigação. 2. O protesto é devido sempre que a obrigação estampada no título é líquida, certa e exigível. 3. Sentença condenatória transitada em julgado, é título representativo de dívida - tanto quanto qualquer título de crédito. 4. É possível o protesto da sentença condenatória, transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. 5. Quem não cumpre espontaneamente a decisão judicial não pode reclamar porque a respectiva sentença foi levada a protesto. (BRASIL, 2008).

Mesmo diante da inexistência de previsão legal expressa, Maria Inês Targa, atenta à necessidade concreta de se conferir maior efetividade às sentenças judiciais, asseverou que:

É adequado, portanto, que se inverta essa premissa e que sejam anotados nos tabelionatos de protestos os títulos judiciais não quitados para que passem a ter a mesma repercussão prática daqueles outros na vida cotidiana do cidadão, que, assim, procurará também adimpli-los. O que se busca é a mesma repercussão que alcançava o instituto no período medieval: apenas o procedimento foi atualizado. No passado a inscrição se dava no muro, hoje, nos tabelionatos de protesto com sua consequente comunicação às entidades de proteção ao crédito tais como Serasa e SPC. [...] Finalizando, determinar o protesto extrajudicial de sentenças transitadas em julgado não se: mostra um contrassenso, mas atitude que pode representar grande repercussão quanto ao pagamento mais célere dos valores executados nas varas do trabalho. (TARGA, 2009, p. 71).

Independentemente da anterior ausência de previsão legal acerca da possibilidade do protesto de sentença judicial, o ato sempre foi considerado legítimo na medida em que representa instrumento lícito à disposição do credor que almeje conferir maior publicidade ao seu crédito, auxilia o Poder Judiciário na efetivação das decisões e representa tratamento isonômico aos créditos materializados em títulos produzidos sobre a chancela estatal.

Em razão das inúmeras vantagens advindas da utilização do protesto extrajudicial, o Código de Processo Civil de 2015, nos artigos 517 e 528, § 1º, transcritos abaixo, expressamente referendou aludido ato como medida inibitória processual e uma das formas de coerção ao cumprimento das decisões judiciais.

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.
§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

[...]

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517. (BRASIL, 2015a).

O protesto das sentenças trabalhistas também possui previsão expressa no art. 883-A da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, o qual autoriza o protesto após escoados quarenta e cinco dias da citação do executado, na ausência de caução do juízo. É possível, inclusive, a apresentação de ofício pelo juiz caso as partes não sejam assistidas por advogado, conforme se vê dos artigos que seguem. Aludida faculdade legal certamente confere maior efetividade aos direitos dos empregados reconhecidos nos títulos judiciais.

Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo.

[...]

Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado. (BRASIL, 1943).

Certo é que a evolução do arcabouço legislativo brasileiro e a preocupação com a efetividade das decisões judiciais culminou as previsões legais expressas de possibilidade de protesto desses títulos, o que contribui inclusive para a desjudicialização, ao evitar tanto o início da fase de cumprimento de sentença ou promover o encerramento dessa fase.

Alexandre Chini destaca as vantagens para o credor, devedor e Poder Judiciário ao se promover o protesto das decisões:

O protesto das decisões judiciais disciplinado no art. 517 do CPC deve ser priorizado antes da inclusão direta do nome do executado em cadastros de inadimplentes previsto no §3º, do art. 782 do mesmo diploma legal, por ser mais benéfico para o devedor. Nesse sentido, o protesto extrajudicial, sob a fiscalização do Poder Judiciário, é,

assim, uma alternativa legal e segura com o consequente resguardo dos direitos dos devedores, face ao enfrentamento forense diuturno do problema da inclusão do nome de consumidores inadimplentes nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito e congêneres, por vezes, sem a devida comunicação pessoal prévia e com aviso de recebimento. Ressalte-se que nessas circunstâncias, o protesto concede segurança jurídica ao sistema, pois a sua intimação sempre será, em regra, pessoal, e reduz, conseqüentemente, o nível de discussões judiciais a respeito de se a efetiva ciência do devedor foi ou não configurada. (CHINI, 2020, p. 390).

Sedimentada a possibilidade legal de protesto das decisões judiciais, impende reconhecer a possibilidade e as vantagens de se promover o protesto das sentenças arbitrais, sem com vistas a conferir maior efetividade à decisão dos árbitros ou tribunais arbitrais.

4. A SENTENÇA ARBITRAL COMO TÍTULO PROTESTÁVEL

Após a instrução do processo arbitral, será inaugurada a etapa decisória que culmina na prolação da sentença arbitral e posterior decisão de eventuais embargos arbitrais opostos, nos termos dos artigos 23 e 30 da Lei nº 9.307/1996:

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

[...]

Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão. (BRASIL, 1996).

A sentença arbitral consiste na decisão final do árbitro ou tribunal arbitral acerca da contenda proposta. A sentença será definitiva quando resolver o mérito proposto e terminativa quando declarar a extinção do procedimento arbitral sem análise meritória. A sentença definitiva poderá ser condenatória, constitutiva, declaratória ou homologatória. Quando há resolução do mérito, é formada a coisa julgada material.

A sentença arbitral deve ser exarada em documento escrito e, nas hipóteses de decisão em tribunal arbitral, a decisão será tomada pela maioria, prevalecendo o voto do presidente do tribunal arbitral em caso de empate.

A sentença arbitral tem requisitos semelhantes ao da sentença judicial, quais sejam, fundamentação, dispositivo, data e local da prolação e assinatura dos árbitros. É certo que, de acordo com a Medida Provisória 2.200/2001, a assinatura poderá digital. (FERREIRA, 2021).

Após a prolação da decisão, o árbitro ou o tribunal arbitral deve encaminhar cópias da sentença às partes, de modo que fique comprovado o recebimento. A partir do recebimento, inicia-se o prazo para oposição de eventual pedido de esclarecimento, também denominado embargos de declaração, conforme disposto no artigo 30 da Lei nº 9.307/1996.

A própria Lei de Arbitragem, quando editada, previu que a sentença arbitral constitui título executivo judicial, previsão esta repisada no Código de Processo Civil de 2015, o qual incluiu a sentença arbitral no rol dos títulos executivos judiciais.

Diante da natureza de título executivo e se dotada dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, certo é que não pairam dúvidas acerca da protestabilidade da sentença arbitral. A propósito, a evolução do instituto do protesto de títulos estimulou a possibilidade de apresentação de variados títulos ou documentos de dívida nos tabelionatos brasileiros.

Com efeito, antes mesmo da edição do novo diploma processual, a 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, em 2012, no bojo do Pedido de Providências nº 0033973-20.2012.8.26.0100 exarou decisão paradigmática assentando a possibilidade de protesto da sentença arbitral:

Não difere a sentença arbitral da sentença judicial. Por expressa disposição legal ela produz os mesmos efeitos que as proferidas por órgãos do Poder Judiciário (ex vi do art. 31 da Lei 9.307/1996).

Vale dizer que, instituída a arbitragem, na forma prevista em lei, com a formação válida da relação jurídica-processual de caráter arbitral, não haveria como deixar de reconhecer à sentença arbitral os mesmos efeitos conferidos à judicial, quando aquela for condenatória e tiver transitada em julgado, uma vez cientificado o condenado na forma prevista em lei.

No caso dos autos deve ser reconhecido que a constituição em mora operou-se, de pleno direito, porque instituída regularmente a arbitragem e notificado na forma da lei o condenado acerca do trânsito em julgado da sentença. Nesse momento ocorreu o termo final da constituição em mora. E está comprovado documentalmente nos autos a entrega da carta de cientificação, por via postal, com previsto em lei, dando conta do trânsito em julgado da sentença arbitral condenatória.

Não bastasse isso, todavia, foi o condenado notificado, por meio extrajudicial, para que cumprisse o julgado e pagasse a verba honorária imposta na sentença condenatória arbitral, já que tinha se operado o trânsito em julgado.

Com essa notificação extrajudicial, documentalmente demonstrada e juntada aos autos, supera-se qualquer dúvida acerca da constituição em mora, porquanto ainda que não se falasse de mora ex re ipsa, a constituição em mora teria se dado por meio da interpelação extrajudicial, tal como prevista no artigo 397, parágrafo único, do Código Civil. Superada essa questão relativa à mora, tem-se que o título é também líquido e certo.

A certeza decorre da própria lei, que considera a sentença arbitral condenatória transitada em julgado título executivo judicial. Assim está expresso no artigo 475-N, IV do Código de Processo Civil. Também é líquida, no caso, a sentença proferida,

especialmente no que diz respeito à verba honorária, porque passível de ser calculada, sem dificuldades, por meio de simples aritmética.

Finalmente, não há impedimento de protesto extrajudicial para verba honorária imposta em sentença. E pouco importa se trate de sentença arbitral, que produz os mesmos efeitos da sentença proferida por órgãos do Poder Judiciário, como já visto. (CHINI, 2020, p. 390).

Nesse sentido, o protesto da decisão arbitral pode dar-se independentemente da inauguração do procedimento judicial de cumprimento de sentença, pois uma vez intimado da decisão arbitral, o devedor já está compelido a efetivar o pagamento, atestando a exigibilidade da decisão.⁵

Assim, por serem títulos executivos judiciais, não pairam dúvidas sobre a possibilidade de protesto das decisões arbitrais, quando líquidas e exigíveis. Por essa razão, mister apontar as vantagens de maior utilização do serviço público de protesto para conferir mais efetividade às decisões dos árbitros e tribunais arbitrais.

5. VANTAGENS DO PROTESTO DA SENTENÇA ARBITRAL

Imperioso reconhecer que a efetividade do processo arbitral ou mesmo judicial depende de que aquilo que fora decidido ou pleiteado seja, de fato, cumprido e satisfeito em prazo razoável. Essa providência, capaz de ser alcançada pelo protesto do provimento jurisdicional, concretiza os princípios do acesso à justiça, efetividade e duração razoável do processo.

Como bem adverte Osvaldo Alfredo Gozaíni:

A sentença que não obtiver pronta obediência desacredita o órgão que a emite, mortifica o réu e deixa a pior imagem social que o Poder Judiciário pode ter como instituição. (GOZAÍNI, 2004, p. 603, tradução nossa).

O mesmo reflexo pode ser sentido pelos juízes e tribunais arbitrais quando não há efetividade em relação ao que foi decidido. Se a parte vencedora em um processo arbitral não obtém a satisfação de seu direito reconhecido, estimula-se o descrédito em relação à toda a instituição arbitral.

⁵ Sérgio Luiz Bueno e Rafael Gouveia Bueno entendem necessário prévio procedimento de cumprimento de sentença: “mas é importante perceber que a certidão deve ser expedida pelo juízo que processa o cumprimento da sentença. Não cabe o protesto de sentença arbitral sem que seja objeto de tal procedimento, pois o citado artigo 517 impõe, como vimos, a citação do devedor, com o decurso do prazo para pagamento voluntário.” (BUENO, R.; BUENO, S., 2020, p. 90).

Se não há cumprimento voluntário da decisão arbitral pela parte sucumbente, o vencedor terá que instaurar novo procedimento judicial de cumprimento de sentença, gerando ônus financeiro e despendendo mais tempo para a satisfação de seu direito. É nesse momento que exsurge as vantagens da utilização do serviço extrajudicial de protesto de títulos.

É que, uma vez intimado do procedimento de protesto, o devedor sucumbente, se não cumprir a obrigação, estará sujeito a todos os efeitos produzidos pelo ato extrajudicial, principalmente o abalo de crédito advindo da sua negativação.

Certo é que, uma vez intimados pelo tabelião, a maioria dos devedores cumprem suas obrigações, liquidam seus créditos ou procuram os respectivos credores para eventual negociação, comprovando a “peculiaridade medicinal do serviço de protesto de títulos”, como bem destaca Vicente de Abreu Amadei, o qual aponta que, na cidade de São Paulo, 80% dos títulos apontados a protesto são efetivamente liquidados. (AMADEI, 1998, p. 116).

Os benefícios apontados por Marcelo Abelha Rodrigues, citado por Fátima Burégio, acerca do protesto das decisões judiciais podem ser estendidos às decisões arbitrais:

A grande vantagem e benefício do protesto da decisão judicial transitada em julgado não está no fato de o protesto constituir-se em meio de prova do inadimplemento da obrigação, tampouco o fato de ele dar publicidade da mora do devedor, pois esses fins são alcançados por intermédio da instauração da fase procedimental executiva, posto que todos os atos processuais são públicos e certidões desse estado do processo podem ser obtidas e inclusive registradas como forma de evitar a fraude à execução. Enfim, o maior benefício que o credor pode obter ao se protestar a decisão judicial transitada em julgado é o que ele produz na prática, na vida cotidiana, e que nenhum título judicial poderia conseguir de forma tão eficiente e lúcida que é o abalo do crédito do devedor. É que a partir do protesto do título o nome do devedor passa a ser inscrito nos serviços e cadastros de proteção ao crédito como Serasa, SPC etc., o que lhe causa enorme estorvo e complicações de seu crédito pessoal. Esse fato é que se torna deveras importante e eficiente para fazer com que o devedor se sinta compelido e estimulado a adimplir a obrigação contida no título protestado. (BURÉGIO, 2019).

Também pode ser apontado como vantagem do protesto da sentença arbitral o fato de que o protesto, enquanto não cancelado, produz regularmente e de forma perene seus efeitos, de modo que possa, no caso concreto, representar uma desnecessidade do vencedor instaurar o procedimento judicial de cumprimento de sentença. Se aquele antever uma possível execução frustrada poderá se contentar com as efetivas e permanentes consequências do protesto, sem movimentar a máquina judiciária. Com o protesto, o credor já teria a seu favor as permanentes restrições geradas em relação ao crédito da parte sucumbente, sem necessidade de ajuizar ação de execução, contribuindo com a desjudicialização e ainda garantindo seus direitos.

Nesse sentido, manifesta-se Newton de Lucca:

[...] a coação exercida pelo protesto é benéfica, porquanto ela propicia, quando eficaz, que as obrigações sejam solvidas sem o ônus do procedimento judicial, este sim, de custo elevado para todos. (LUCCA, 1980, p. 211).

De fato, em razão dos efetivos e legítimos efeitos do protesto, é comum que o devedor, principalmente nos dois anos posteriores ao protesto, procure o credor e proponha o cumprimento ou negociação da obrigação, resolvendo o conflito de crédito sem qualquer necessidade de interferência do Poder Judiciário.

Acrescentes que o Provimento 86 do Conselho Nacional de Justiça promoveu a postergação dos emolumentos devidos pelo serviço de protesto, vale dizer, o credor não mais tem que adiantar qualquer valor para apontar seus títulos nos tabelionatos de protesto, o que significa facilidade de acesso para aquele que teve seu direito de crédito reconhecido.

Nesse contexto, o vencedor do processo arbitral, ao promover o protesto da sentença, poderá ter a satisfação de seu direito legitimamente reconhecido de forma mais rápida e econômica quando comparado ao moroso procedimento de cumprimento de sentença, que poderá em alguns casos ser desnecessário, seja pelo cumprimento da obrigação após a intimação do devedor, seja pelo contentamento do credor com os efeitos permanentes produzidos pelo protesto. O estímulo ao protesto das decisões arbitrais é importante medida para os operadores do direito e pelas partes

6. CONCLUSÃO

A partir dos estudos desenvolvidos, pode-se concluir que o protesto extrajudicial das sentenças arbitrais é medida que confere maior efetividade às decisões proferidas pelos árbitros e tribunais arbitrais. O problema de inefetividade das decisões arbitrais ou judiciais pode ser amenizado com maior utilização do serviço público extrajudicial de protesto.

O serviço notarial de protesto evoluiu significativamente e hoje representa serviço público acessível, tecnológico e extremamente desburocratizado, servindo não apenas para provar a inadimplência ou o descumprimento da obrigação, mas representa importante instrumento de estímulo ao cumprimento de obrigações de pagar quantia certa, materializadas em títulos de crédito ou em outros documentos de dívida. De fato, é ferramenta eficaz para que o credor possa recuperar seu crédito, sem necessidade de acessar o Poder Judiciário.

O Código de Processo Civil de 2015, atento aos benefícios da utilização do protesto para a maior efetividade do que decidido pelos juízes e tribunais, previu expressamente a possibilidade de protesto das decisões judiciais e, no tocante às decisões relativas às prestações

alimentícias, previu verdadeira obrigatoriedade de protesto. É certo que, antes mesmo de sua entrada em vigor, já era possível o protesto das decisões judiciais, mas a previsão expressa confirma a opção do legislador pela maior utilização do serviço de protesto, reconhecendo suas vantagens e aptidão para contribuir com o processo de desjudicialização.

De igual forma, as sentenças proferidas pelos árbitros ou tribunais arbitrais têm natureza de títulos executivos judiciais e, se dotadas dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, são títulos passíveis de serem apresentados a protesto, com a produção de todos os efeitos daí advindos. Certo é que o protesto da decisão arbitral pode ocorrer antes mesmo do início do procedimento judicial de cumprimento de sentença, pois uma vez intimado da decisão arbitral, o devedor já está compelido a efetivar o pagamento, tornando a decisão exigível.

A intimação do sucumbente do processo arbitral acerca do procedimento de protesto extrajudicial representa estímulo lícito ao pronto cumprimento da obrigação a que compelido, pois, caso não o faça, o abalo de crédito advindo do protesto será imediato. Assim, os possíveis efeitos do protesto podem representar rápida satisfação do vencedor da demanda arbitral.

As vantagens de se promover o protesto das decisões arbitrais vão desde a atribuição de maior efetividade às decisões dos árbitros e tribunais arbitrais até a satisfação do vencedor do processo arbitral de forma mais rápida e menos onerosa, vez que o ajuizamento de procedimento judicial de cumprimento de sentença pode tornar-se desnecessário, contribuindo ainda para a desjudicialização e desafogo do Poder Judiciário. Em razão de todos os benefícios apontados, deve-se estimular ainda mais o protesto extrajudicial das decisões arbitrais.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Protesto: caracterização da mora, inadimplemento obrigacional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

AFONSO, Maria do Carmo de Toledo. **Protesto de Títulos e outros Documentos de Dívidas**. Belo Horizonte: Editora O Lutador, 2006.

AMADEI, Vicente de Abreu. Serviço de protesto de títulos deve ser extinto? In: DIP, Ricardo H. M. (org.). **Registros públicos e segurança jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

BATTAGLINI, Mario. **Il protesto, dotrina, legislazione, giurisprudenza**. 3. ed. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1960.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências 200910000045376**. Relatora: Conselheira Morgana de Almeida Richa. Data do julgamento: 06/04/2010.

Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/418490874/pedido-de-providencias-pp-45375420092000000/inteiro-teor-418490880>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm#:~:text=23.,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico.>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial 291.608/RS**. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma. Data do julgamento: 22/10/2013. Data da publicação, DJe: 28/10/2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24599963/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-291608-rs-2013-0025214-0-stj/inteiro-teor-24599964>>. Acesso: 10 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 750.805/RS**. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma. Data do julgamento: 14/02/2008. Data da publicação, DJe, 16/06/2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4398097/recurso-especial-resp-750805-rs-2005-0080845-0/inteiro-teor-12205556>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Repetitivo 1.340.236/SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Data do julgamento: 14/10/2015. Data da publicação, DJe: 26/10/2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/248027855/recurso-especial-resp-1340236-sp-2012-0176521-0/inteiro-teor-248027862>>. Acesso em 10 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.135/DF**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data do julgamento: 09/11/2016. Data da publicação, DJe-022: 07/02/2018. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/772497388/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5135-df-distrito-federal-9959963-7520141000000/inteiro-teor-772497418>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 178.236-6/RJ**. Relator: Ministro Octavio Gallotti. Data do julgamento: 07/03/1996, Tribunal Pleno. Data da publicação: 11/04/1997. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=223605>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BUENO, Rafael Gouveia; BUENO, Sérgio Luiz José. **Protesto de sentença e outras decisões judiciais**. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2020.

BUENO, Sérgio Luiz José. **Tabelionato de Protesto Coleção Cartórios**. Coordenador: Christiano Cassettari. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BURÉGIO, Fátima. Vamos aprender a protestar uma Decisão Judicial em Cartório? Artigo. 2019. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://fatimaburegio.jusbrasil.com.br/artigos/720755377/vamos-aprender-a-protestar-uma-decisao-judicial-em-cartorio>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

CHINI, Alexandre. O protesto de sentença e a desjudicialização da execução. In: DEBS, Martha El; FERRO JÚNIOR, Izaías Gomes (coord.). **O novo protesto de títulos e documentos de dívida**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Lei de Arbitragem Comentada Artigo por Artigo** / Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, Matheus Lins Rocha, Débora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2022.

GAVALDA, Christian; STOUFFLET, Jean. **Instruments de paiement et de crédit: effets de commerce; chèque, carte de paiement, transfert de fond**. 7. ed. Paris: Lexis Nexis Litec, 2009.

GOMES NETTO, André. O protesto de títulos e outros documentos de dívida: evolução doutrinária, legal e jurisprudencial. In: GONÇALVES, Vania Mara Nascimento (Coord.). **Direito notarial e registral**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. **El debido proceso**. Santa Fé: Rubinzal-Culzonl, 2004.

LUCCA, Newton de. Comentários sobre o projeto de Lei nº 1.734, de 1979, do Deputado Federal Jorge Abrage. Artigo. 1980. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. n 39, p. 211. São Paulo, 1980.

MACÊDO, Lucas Buriel; AZEVEDO, Gustavo Henrique Trajano. Protesto de decisão judicial. Artigo. 2015. **Revista de Processo**. Editora RT, vol. 244/2015, p. 323–344, jun./2015.

MELLO, Marco Aurélio. Cartórios de notas e de registro são para mim verdadeiras oficinas da segurança jurídica. Entrevista concedida à Revista Cartórios com Você. **Revista Cartórios com Você**. Anoreg/SP e Sinoreg/SP, ano 1, edição 6, nov./2016-fev./2017, p. 6-7. Disponível em: <http://sinoregsp.org.br/wp-content/uploads/2017/06/cartorios_com_voce_6.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2022.

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. **Regulação da função pública notarial e de registro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SEMO, Giorgio de. **Diritto Cambiario**. Milano: Giuffrè, 1953.

TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. O protesto extrajudicial de sentença trabalhista, determinado pelo magistrado ex officio: um contrassenso? Artigo. 2009. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 34, p. 71, 2009.